



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1095059-57.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **South American Lighting Participações S.a.**
 Requerido e Apelado/Apelante: **Massa Falida de South American Lighting Participações S.A. e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 4970/4974: último pronunciamento judicial, que (i) homologou a exclusão da reserva de crédito da credora Alcione de Albanesi do Quadro Geral de Credores, dispensando a instauração de incidente de impugnação; (ii) acolheu parcialmente embargos de declaração para definir que a forma de avaliação das ações da R&D será estabelecida após as diligências fiscais, mantendo, contudo, a vedação à alienação individual dos créditos da R&D; (iii) determinou que se aguardasse a resposta da SEFAZ para posterior manifestação das partes sobre a avaliação dos créditos de ICMS/ST; (iv) cadastrou a advogada Renata Maria Mazzaro Terrin para a liquidação dos créditos de PIS/COFINS, determinando a apresentação de relatórios mensais; (v) intimou a R&D e a credora Alcione para se manifestarem sobre a proposta da AJ de aguardar a sentença na ação de cobrança nº 5001799-76.2021.8.13.0209; e (vi) tomou ciência da inexistência de dívida ativa da União.dIRCEU

2. Créditos de ICMS-ST, situação cadastral e manutenção da sede da R&D

2.1. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) apresentou resposta ao ofício judicial, informando que a R&D enviou arquivos referentes ao ressarcimento de ICMS-ST (períodos de março/2015 a outubro/2016) apenas em 20/06/2024. A autoridade fiscal pontuou que, embora os arquivos tenham sido acolhidos pelo sistema, não houve o pedido formal de ressarcimento para análise de mérito e que, considerando as datas, os pretensos créditos já estariam atingidos pela decadência. Informou, ainda, que a inscrição estadual da R&D está

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensa desde 07/08/2024 por não localização no endereço cadastrado, e que não há créditos de ICMS-ST passíveis de compensação com a dívida ativa (fls. 4982/4983 e 5005/5006).

A credora Alcione de Albanesi, diante da resposta da SEFAZ, apontou indícios de má gestão da R&D e omissão da AJ, citando a inércia na preservação dos créditos fiscais (decadência informada pela Fazenda) e a suspensão da inscrição estadual, que invalidaria a empresa para práticas fiscais. Ressaltou a gravidade da situação cadastral e requereu providências imediatas de regularização (fls. 5011/5018).

A R&D manifestou-se sobre o ofício da SEFAZ, alegando que a resposta parte de premissas equivocadas. Esclareceu que a transmissão dos arquivos ocorreu tempestivamente nos anos de 2020 e 2021, e não em 2024, sendo este último apenas o ano de "acolhimento" pelo sistema, juntando *printos* do sistema que comprovariam as datas anteriores e afastariam a decadência. Explicou que o prosseguimento do pedido administrativo de ressarcimento está travado no sistema da SEFAZ devido à suspensão da inscrição estadual, ocorrida por falta de recursos para manutenção da sede física após rescisão do contrato de locação. Requereu que a credora Alcione, como interessada, apresente alternativas para o restabelecimento da inscrição estadual, custeando nova sede para viabilizar a recuperação dos créditos (fls. 5038/5049).

A credora Alcione de Albanesi manifestou-se novamente, requerendo a intimação da AJ e da R&D para apresentarem justificativas documentadas sobre as providências adotadas para a preservação dos créditos fiscais diante da informação de decadência trazida pela SEFAZ. Solicitou, ainda, que sejam adotadas medidas para a regularização da inscrição estadual suspensa e confirmação do endereço atual da sede da R&D, visando impedir a caracterização de dissolução irregular e viabilizar o aproveitamento fiscal (fls. 5128/5135).

A Administradora Judicial (AJ) pontuou que a R&D esclareceu o equívoco da SEFAZ quanto às datas de transmissão, afastando a tese de decadência. Destacou, contudo, que a regularização da inscrição estadual (e consequentemente o ressarcimento dos créditos) depende da indicação de um novo endereço de sede, o que demanda recursos que a Massa Falida e a R&D não possuem. Requereu a intimação da credora Alcione para que informe se tem interesse em arcar com os custos de uma nova sede para a R&D, fornecendo endereço e comprovante, sob pena de se renunciar à avaliação dos créditos estaduais, prosseguindo-se apenas com os federais (fls. 5139/5145).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Ministério Público (MP) manifestou ciência do ofício da SEFAZ, das explicações da R&D sobre a tempestividade do envio dos arquivos e da posição da credora. Secundou o entendimento da AJ de que a Massa não possui recursos, não se opondo ao pedido para que a credora Alcione indique interesse em custear a nova sede da R&D para regularização cadastral (fls. 5157/5161).

2.2. Mais uma vez lembrando à credora Alcione de Albanesi: a falida nestes autos é a South American Lighting Participações S.A. (SALP), e não a sociedade R&D Comércio, Importação, Exportação e Indústria de Materiais Elétricos S.A.

A R&D é uma sociedade anônima distinta, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, cujas ações constituem, atualmente, o principal ativo a ser liquidado pela Massa Falida. A Administradora Judicial representa a Massa Falida (acionista), mas não possui poderes de gestão ou responsabilidade legal pelos atos executivos da administração da R&D, tampouco dever de custear suas operações. Assim, antes de mais nada, reputam-se **impertinentes** as acusações de negligência dirigidas a auxiliar do juízo quanto à gestão operacional de sociedade estranha ao polo passivo da falência.

No que tange à controvérsia sobre a decadência dos créditos fiscais, observa-se que a R&D apresentou documentos indicando que, a princípio, a transmissão dos arquivos teria ocorrido tempestivamente em 2020 e 2021 (fls. 5038/5049), o que pode contrastar com a informação da SEFAZ de que o recebimento ocorreu apenas em 2024.

Ocorre que a discussão de mérito sobre a ocorrência ou não da decadência tributária e a validade dos protocolos apresentados foge à competência universal do Juízo Falimentar, até mesmo porque, lembre-se, a R&D não é falida. Tal matéria deve ser debatida na via administrativa ou judicial própria, o que pressupõe, inexoravelmente, a regularização processual e cadastral da R&D, condicionada à reativação de sua inscrição estadual e, por consequência, ao estabelecimento de uma sede física válida.

A R&D, entretanto, já declarou expressamente não dispor de recursos para arcar com os custos de locação e manutenção de sede (fls. 5038/5049), fato corroborado pela AJ (fls. 5139/5145).

Considerando que a presente falência prossegue precipuamente no interesse da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credora Alcione de Albanesi, que anteriormente obsteu o encerramento do feito como falência frustrada visando à liquidação dos ativos da R&D, aplica-se ao caso o disposto no art. 114-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo o processo tramitar às expensas de quem requereu seu prosseguimento quando inexistentes recursos em caixa. Dessa forma, a preservação da possibilidade de discussão sobre os créditos fiscais (ativo potencial) depende diretamente do aporte de recursos para a regularização da R&D.

Diante do exposto, **intime-se** a credora Alcione de Albanesi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **caso entenda que as diligências são relevantes para, reflexamente, preservar o ativo da Massa Falida (ações da R&D)**, manifeste-se conclusivamente se aceita arcar integralmente com os custos necessários para a regularização da sede da R&D e para a defesa administrativa/judicial da tese de não decadência dos créditos, nos mesmos moldes em que já custeava as despesas referentes à recuperação dos créditos de PIS/COFINS.

O silêncio será interpretado como desinteresse, caso em que as ações da R&D serão avaliadas com as informações tal como apresentadas hoje (levando em consideração, portanto, a decadência dos créditos ICMS-ST).

3. Liquidação dos créditos de PIS/COFINS (acesso ao sistema e-CAC)

3.1. A credora Alcione de Albanesi peticionou informando que a R&D concordou com a outorga de procuração *ad judicium* para a advogada Renata Maria Mazzaro Terrin, mas recusou a outorga de procuração eletrônica para acesso ao e-CAC da Receita Federal. A credora requereu que o Juízo afaste as condições impostas pela R&D e defira o acesso ao e-CAC para a advogada, ainda que limitado à visualização, argumentando ser imprescindível para a conferência dos valores recolhidos e segurança jurídica do cumprimento de sentença (fls. 5007/5010).

A R&D esclareceu que não fornecerá procuração irrestrita de acesso ao e-CAC à advogada da credora, salvo determinação judicial expressa ou adjudicação das ações, alegando proteção de sigilo fiscal. Sustentou que os documentos já apresentados são suficientes para a elaboração dos cálculos, conforme reconhecido pela própria credora, e reiterou sua disponibilidade para fornecer informações adicionais caso necessário (fls. 5038/5049).

A credora Alcione reiterou o pedido de outorga de procuração para acesso ao sistema e-CAC com a limitação de "apenas visualização", sem poderes de gestão, para garantir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

precisão dos valores no cumprimento de sentença (fls. 5128/5135).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito da credora, não se opondo à outorga de procuração pela R&D à advogada indicada para acesso ao e-CAC, desde que com restrição expressa de apenas visualização de informações, visando à celeridade do feito. Requereu também a intimação da advogada Renata Maria Mazzaro Terrin para apresentar relatório das providências adotadas até o momento, conforme condição da outorga (fls. 5139/5145).

O Ministério Público tomou ciência das manifestações e não se opôs aos requerimentos da AJ (fls. 5157/5161).

3.2. A liquidação de créditos tributários oriundos de ações judiciais (PIS/COFINS) exige rigor técnico e precisão aritmética, sob pena de indeferimento de habilitações ou imposição de multas por declarações inexatas. A mera disponibilização de arquivos estáticos (PDFs ou planilhas) pela R&D não supre a necessidade de validação da "verdade real" fiscal da contribuinte.

O acesso ao ambiente e-CAC é imprescindível para: (i) verificar a existência de declarações retificadoras que possam ter alterado os saldos de credores e devedores originalmente informados; (ii) checar o processamento efetivo dos débitos declarados em DCTF; (iii) realizar a análise da Situação Fiscal para identificar eventuais óbices à compensação (débitos em aberto que ensejariam compensação de ofício); e (iv) operacionalizar tecnicamente os pedidos eletrônicos de restituição ou compensação (PER/DCOMP), que são realizados exclusivamente via sistema.

Ademais, não se sustenta a escusa da R&D baseada no sigilo fiscal; A Massa Falida da SALP detém capital social da R&D. Como acionista, a Massa (e, por extensão, a administração judicial e os credores interessados na maximização do ativo) possui direito inalienável de fiscalizar a gestão e ter acesso às informações fiscais e contábeis da subsidiária, essenciais para a precificação do ativo a ser alienado. O sigilo fiscal não pode servir de escudo para ocultar a real situação patrimonial da sociedade de seu próprio controlador.

Por fim, a credora já anuiu com a limitação dos poderes à modalidade de "consulta" ou "visualização", o que mitiga qualquer risco de gestão temerária por parte da patrona indicada.

Posto isso, **determino** à R&D que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à outorga de procuração eletrônica ou forneça os meios necessários para o acesso da advogada Renata Maria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mazzaro Terrin ao sistema e-CAC, limitado aos perfis de consulta/visualização e serviços necessários à liquidação do crédito, comprovando o cumprimento nos autos.

Sem prejuízo, **intime-se** a advogada Dra. Renata Maria Mazzaro Terrin para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos o relatório mensal de atividades determinado na decisão anterior (item 5.2 de fls. 4970/4974), sob pena de se considerar que a credora Alcione desistiu da liquidação dos créditos de PIS/COFINS.

4. Ação de Cobrança (Processo nº 5001799-76.2021.8.13.0209)

4.1. A R&D manifestou-se quanto à ação de cobrança nº 5001799-76.2021.8.13.0209 (em trâmite em Curvelo/MG), concordando com o parecer da AJ de aguardar o julgamento, dado que não possui recursos para contratar novos advogados. Ressalvou que cabe à credora Alcione decidir sobre a contratação e custeio de novos patronos, se assim desejar (fls. 4975/4977).

A credora Alcione de Albanesi acolheu a sugestão de aguardar a sentença na ação de cobrança, mas ressaltou que não possui obrigação legal de custear a defesa da R&D, dada a autonomia patrimonial desta. Requereu, contudo, que a AJ e a R&D sejam intimadas a acompanhar efetivamente o processo e justificar a revelia e ausência de alegações finais (fls. 5011/5018).

A R&D respondeu às alegações de abandono processual, esclarecendo que a ausência de defesa na ação de cobrança decorreu da renúncia do antigo patrono por falta de pagamento. Afirmou que solicitou manifestação da credora sobre medidas a adotar, dada a falta de recursos (fls. 5038/5049).

A credora Alcione reiterou o acolhimento da sugestão de aguardar a sentença, mas insistiu na intimação da AJ e R&D para justificarem a omissão processual (fls. 5128/5135).

A Administradora Judicial informou que a ação de cobrança segue conclusa para sentença desde 31/07/2025 e solicitou que a credora esclareça se tem interesse em contratar advogado para este caso, juntando a indicação para outorga de procuração (fls. 5139/5145).

O Ministério Público secundou o entendimento da AJ, reconhecendo a ausência de recursos da Massa para custear defesas judiciais da R&D e não se opondo aos pedidos da AJ para que a credora assumira tais ônus se tiver interesse (fls. 5157/5161).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4.2. Considerando que a ação de cobrança se encontra conclusa para sentença (fls. 5139/5145) e que a R&D é revel por falta de constituição de novo patrono, reitero os fundamentos lançados no item 2.2 supra quanto à autonomia patrimonial da R&D.

A defesa dos interesses da R&D —e, reflexamente, a proteção do valor de suas ações (ativo da Massa) —depende de iniciativa da parte interessada em aportar recursos para tal fim.

Assim, **intime-se** a credora Alcione de Albanesi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se, visando à preservação (reflexa) dos ativos da Massa Falida, tem interesse em custear a contratação de advogado para representar a R&D na referida ação de cobrança, considerando que, nessa hipótese, a sociedade já manifestou concordância em outorgar a respectiva procuração (fls. 4975/4977).

5. Execução Fiscal Estadual (Processo nº 1512834-45.2025.8.26.0014)

5.1. A credora Alcione de Albanesi informou a existência de uma nova Execução Fiscal movida contra a R&D (valor de R\$ 30.095.976,10), referente a crédito de ICMS (AIIM nº 405.697-06). Apontou inconsistências na citação realizada em endereço diverso do cadastrado (Rua Teodoro Sampaio, 153, Guarulhos) e requereu a intimação da AJ e da R&D para prestarem esclarecimentos sobre a defesa e regularidade da citação, bem como sobre as medidas para preservação do patrimônio (fls. 5011/5018).

A R&D manifestou-se afirmando que a dívida tributária é originária da gestão da própria credora Alcione e que, conforme o Acordo de Investimento e decisão arbitral, é de responsabilidade desta, que inclusive conduziu a defesa administrativa. Esclareceu desconhecer a pessoa que recebeu a citação e reiterou não estar estabelecida no endereço mencionado. Solicitou que a credora seja intimada a assumir a defesa na execução fiscal ou indicar advogados, custeando-os (fls. 5038/5049).

A credora Alcione reiterou o pedido para que a AJ e a R&D esclareçam a situação processual na execução fiscal, a regularidade da citação e o endereço atual da sede, alertando para o risco de agravamento do passivo (fls. 5128/5135).

A Administradora Judicial requereu a intimação da credora Alcione para que indique advogado para defesa da R&D na execução fiscal, caso lhe convenha, uma vez que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Massa não possui recursos e a dívida (originada de perda indenizável no Acordo de Acionistas) também seria de interesse da credora (fls. 5139/5145).

O Ministério Público não se opôs aos requerimentos da AJ para que a credora assumira os ônus da defesa se tiver interesse, dada a falta de recursos da Massa (fls. 5157/5161).

5.2. Diante da notícia de ajuizamento de execução fiscal de vultosa quantia (aprox. R\$ 30 milhões) em face da R&D (fls. 5011/5018), e reportando-me integralmente à fundamentação do item 2.2 acerca da distinção de personalidades jurídicas e do regime de custeio desta falência, é imperioso definir a representação processual da executada para evitar a expropriação de bens ou o agravamento do passivo da subsidiária.

Destarte, **intime-se** a credora Alcione de Albanesi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse em custear advogado para patrocinar a defesa da R&D na execução fiscal nº 1512834-45.2025.8.26.0014, tendo em vista que, nessa hipótese, a R&D concordou com a outorga de poderes a patrono indicado (fls. 5038/5049) e que a defesa do patrimônio da subsidiária interessa (reflexamente) à liquidação do ativo falimentar.

6. Apresentação de livros fiscais e documentos contábeis (residual)

6.1. A R&D informou que disponibilizou os documentos contábeis/fiscais faltantes (livros fiscais e outros) no mesmo *link* de nuvem anteriormente indicado, requerendo a intimação da credora Alcione para ciência (fls. 4975/4977).

O Ministério Público tomou ciência da disponibilização dos documentos pela R&D (fls. 5157/5161).

6.2. Ciência à AJ, à credora Alcione e ao MP.

7. Da substituição da Administração Judicial

7.1. A Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana peticionou informando seu desligamento da sociedade Excelia Consultoria Ltda. e sua nova atuação através da sociedade Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias Ltda. (FEX), colocando-se à disposição para continuar no encargo (fl. 5146).

A Excelia Consultoria Ltda. peticionou contestando a manifestação da ex-sócia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

esclarecendo que a nomeação recaiu sobre a pessoa jurídica Excelia. Informou que reorganizará sua equipe técnica interna para dar continuidade aos trabalhos, requerendo prazo de 30 dias para indicar a nova coordenação técnica e a manutenção da pessoa jurídica no encargo. Requereu também audiência para esclarecimento dos fatos (fls. 5149/5151).

A Excelia juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual (fl. 5152).

O Ministério Público manifestou-se sobre a controvérsia, consignando não ter oposição à concessão de prazo para que a Excelia indique a nova coordenação técnica, permitindo ao Juízo decidir posteriormente sobre a profissional que seguirá atuando no feito (fls. 5157/5161).

7.2. A função de Administrador Judicial constitui *munus* público de relevância ímpar no processo falimentar, sendo o profissional um auxiliar direto e de confiança imediata do Juízo. Embora a Lei permita a nomeação de pessoa jurídica para o exercício do encargo, é sempre obrigatória a declaração do nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou recuperação judicial.

Tal exigência não é meramente formal. Ela evidencia que, mesmo quando a nomeação recai sobre uma sociedade especializada, o vínculo de confiança do magistrado possui natureza híbrida, com forte acento *intuitu personae* em relação ao técnico que efetivamente executa os trabalhos, peticiona nos autos, participa de audiências e despacha com o magistrado.

No caso em tela, a confiança deste Juízo sempre esteve depositada, preponderantemente, na capacidade técnica e na condução diligente empreendida pela Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana. Foi a referida profissional quem, nos últimos anos, acompanhou as nuances deste complexo processo de falência, detendo o conhecimento histórico e os detalhes fáticos necessários para a célere tramitação do feito.

Ainda que a Excelia Consultoria Ltda. seja uma empresa de notória competência e possua outros profissionais qualificados em seus quadros, a substituição da responsável técnica, neste momento processual, implicaria uma ruptura na linha de raciocínio e na gestão do acervo, o que poderia acarretar prejuízos à celeridade processual e à eficiência da arrecadação e liquidação de ativos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a substituição do síndico ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrador judicial é ato discricionário do juiz, sempre que houver quebra de confiança ou quando o magistrado entender que a mudança atende melhor aos interesses da massa falida e à função social do processo. Não há, portanto, "direito adquirido" da pessoa jurídica à manutenção do cargo quando o substrato da confiança se desloca juntamente com o profissional que a personificava nos autos.

Nesse sentido, a preservação do conhecimento acumulado e a continuidade dos trabalhos justificam a substituição da pessoa jurídica, mantendo-se, contudo, a mesma responsável técnica que já atuava no feito.

Por fim, consigno o agradecimento deste Juízo aos serviços prestados pela Excelia Consultoria Ltda. A substituição ora determinada decorre estritamente da vinculação técnica com a profissional retirante neste caso específico, não desabonando a conduta ou a capacidade da empresa substituída. Pelo contrário, este Juízo contará com os valiosos trabalhos da Excelia em futuras nomeações em outros processos, dada sua reconhecida *expertise*.

Quanto à remuneração, é imperativo que a AJ substituída seja devidamente paga pelo trabalho realizado até a presente data, vedando-se o enriquecimento sem causa da massa ou da sucessora.

Ante o exposto, determino a **substituição** da AJ Excelia Consultoria LTDA. pela pessoa jurídica Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias LTDA. (FEX), CNPJ nº 63.097.096/0001-78 (fls. 15186), sob a responsabilidade técnica da Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana (OAB/SP nº 285.743).

Intime-se a nova AJ para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para dar prosseguimento imediato às determinações contidas nesta decisão.

Sem prejuízo, considerando que até o momento não houve o arbitramento dos honorários referidos no art. 114-A, §1º, da Lei nº 11.101/05, **manifeste-se** a AJ apresentando proposta no prazo de 10 (dez) dias, considerando, como base de cálculo, à míngua de ativo alienado, o próprio valor do passivo. A proposta deverá considerar os honorários pelos serviços já prestados pela AJ anterior, bem como, separadamente, os necessários para a continuidade dos trabalhos (pela nova AJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, **ao MP** e, então, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**